



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: JR TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA

ENDEREÇO:

PAT Nº: 20232900100174

DATA DA AUTUAÇÃO: 10/10/2023

CAD/CNPJ: 44.518.530/0001-00

CAD/ICMS: 00000006201300

DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2024/1/81/TATE/SEFIN

1. Falta de recolhimento do ICMS 2. Erro na determinação da BC 3. Pauta fiscal - IN 67/23 4. Defesa Tempestiva 5. Infração não ilidida 6. Ação Fiscal **Procedente**

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo prestou serviço de transporte de cargas (soja em grãos) através da DACTE de nº 1611 emitida em 09/10/23, onde ficou configurado valor da operação abaixo do que determina a pauta fiscal para transportes do Estado. Operação acobertada pela DANFE de nº 4488329 emitida em 07/10/23 e sendo transportada no caminhão de placa QCS0J69-AM. O prestador efetivo do transporte (subcontratado) não possui cadastro no CAD/ICMS-RO, devendo, portanto, o contratante utilizar a coluna A da pauta fiscal. Base de cálculo = 135,73 (índice da distância) x 6,42 (valor oficial do diesel) x 49,62 t (peso) = R\$ 43.244,57 x 12% = R\$ 5.189,34 - 930,00 (recolhido em DARE) = R\$ 4.259,34 (Valor da diferença a recolher) e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea "a", item 4, da Lei 688/96.

Tributo	4.259,34
Multa (90% do valor do imposto)	3.833,41

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	8.092,75

A intimação foi realizada, em **29/11/2023**, por meio da Notificação Nº **13949663**, via DET (fls.09) nos termos do artigo 112, inciso IV da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

2.1. Que trata-se de prestação de serviço de transporte com carga seca, coluna 'B' da Tabela de Índices para cálculo de Frete Rodoviário, e por isso o cálculo é outro, o valor constante no pagamento feito em documento próprio (pg.2)

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

O sujeito passivo, conforme consta nos autos (fl.9), sociedade limitada, transportador rodoviário de carga, optante do Regime Normal de tributação.

Esta operação de transporte de carga, soja em grãos, iniciou carga na fazenda em Alto Paraíso/RO e tinha como destino (descarga) a empresa de cereais em Barueri/SP. O transportador, sujeito passivo, JR Transportes e Logística, contribuinte de Candeias do Jamari, subcontratou a prestação do serviço de Zantuti Construção e Terraplanagem Ltda, não contribuinte (Amazonas). No cálculo do valor a recolher do imposto, o sujeito passivo recolheu valor diverso e a menor do que o devido, determinado pela pauta fiscal de serviços de transportes.

3.1. De acordo com que dispõe as normas contidas na IN 67/2023, que se insere no caso concreto, temos:

Art. 1º A Pauta Fiscal de mercadorias e produtos corresponde ao valor mínimo das operações ou prestações de saídas, não incluso o frete, **exceto nos casos especificamente indicados**. (Lei nº 688/96, art. 18, § 6º)

No caso em tela, transporte rodoviário de carga interestadual, é uma das exceções especificamente indicadas e tratadas mais adiante nesta Instrução, na seção VI, sobre Transporte.

Art. 9º Nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal rodoviário de cargas, a base de cálculo do ICMS encontrada mediante a aplicação da seguinte fórmula:

Cálculo: PESO x DIESEL OUTROS x ÍNDICE

PESO: carga em toneladas;

DIESEL OUTROS: o preço médio estadual de venda referente ao mês anterior à data de início da prestação do serviço, disponível no Sistema de Divulgação de Informações Econômicas – SIDIEC, da Secretaria de Estado de Finanças de Rondônia - SEFIN/RO.

(...)

§ 3º As prestações de serviço de transporte rodoviário interestadual e intermunicipal de cargas promovidas por sujeito passivo não inscrito no CAD/ICMS-RO considerar-se-ão os mesmos índices aplicáveis às cargas refrigeradas, conforme “coluna A” da tabela de índices.

Depreende-se do texto desta Instrução Normativa que a empresa que efetivamente prestou o serviço de transporte era uma subcontratada, não contribuinte, e por isso, o redirecionamento para o índice na coluna ‘A’ de cargas refrigeradas. E o cálculo para esta prestação de serviço está estampado neste artigo 9º.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** a ação fiscal e **DEVIDO** o crédito de **R\$ 8.092,75**, devendo o mesmo ser atualizado até a data do efetivo pagamento.

Frise-se que é facultado ao sujeito passivo, nos termos do art.80, inciso I, alínea ‘d’ da Lei 688/96, recolher a multa com desconto de 40%, no prazo de 30 dias, contados da intimação do julgamento de 1ª instância, solicitando a emissão do DARE pelo e-mail: primeirainstancia@sefin.ro.gov.br.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o conseqüente processo de Execução Fiscal.

Porto Velho, 16/02/2024 .

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por:

ARMANDO MARIO DA SILVA FILHO, Auditor Fiscal,

, Data: **16/02/2024**, às **13:3**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.